

Processo n.: @RLA 18/01091703

Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal do período de 1º/01/2017 a 23/11/2018

Responsável: Udo Döhler

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 316/2020

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;
Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DAP/COAP-I/Div.1 n. 6082/2019**, decorrente de auditoria *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Joinville, com o intuito de verificar a legalidade dos atos de pessoal relativos a remuneração, cargos de provimento efetivo, comissionados, cessão de servidores, contratação por tempo determinado e controle de frequência, com abrangência ao período de 1º/01/2017 até 23/11/2018.

2. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as seguintes situações e atos constatados no âmbito da Prefeitura Municipal de Joinville, descritos no Relatório DAP:

2.1. Acúmulo de mais de 02 períodos de férias a serem gozadas por servidores municipais que resultaram em pagamento de adicional de férias em dobro a servidores que acumularam 03 períodos de gozo ou mais de férias pela Prefeitura Municipal, em desrespeito ao art. 63, *caput*, da Lei Complementar (municipal) n. 266/2008 e ao princípio da economicidade, previsto nos arts. 70, *caput*, da Constituição Federal e 58, *caput*, da Constituição Estadual (item 2.1 do Relatório DAP);

2.2. Permissão de realização de horas extras acima dos limites mensais e semestrais previstos em lei, propiciando pagamento excessivo e generalizado de adicional de horas extras a servidores da área da saúde do Município de Joinville, em desvirtuamento da excepcionalidade que deve permear a realização de serviço extraordinário, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 59 da Lei Complementar (municipal) n. 266/2008 e nos Prejulgados ns. 277, 378, 399, 1299, 1742 e 2101 do TCE/SC (item 2.2 do Relatório DAP);

2.3. Manutenção de cessão de servidora da Prefeitura Municipal para a Secretaria de Estado da Saúde com remuneração paga pelo Município, a ser ressarcida pela entidade cessionária, que não cumpria com o compromisso, em desacordo com o previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 37 da Lei Complementar (municipal) n. 266/2008 e no Prejulgado n. 1009 do TCE/SC (item 2.4 Relatório DAP);

2.4. Contratação de servidores em caráter temporário sem a realização de processo seletivo, propiciando burla ao princípio da impessoalidade, tendo em vista a ausência de critérios objetivos e em desrespeito aos arts. 37, *caput* e II e IX, da Constituição Federal e 3º da Lei Complementar (municipal) n. 230/2007 e ao Prejulgado n. 1927 do TCE/SC (item 2.5 do Relatório DAP);

2.5. Ausência de controle de frequência para servidores ocupantes dos cargos comissionados da Prefeitura Municipal, em descumprimento ao previsto nos arts. 63, *caput*, da Lei n. 4.320/1964 e 37, *caput*, da Constituição Federal e a decisões desta Corte de Contas (item 2.6 do Relatório DAP);

2.6. Ausência da descrição das atribuições dos cargos comissionados por lei, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, V, e 39, § 1º, I a III, da Constituição Federal e 7º, parágrafo único, da Lei Complementar (municipal) n. 266/2008 (item 2.7 do Relatório DAP).

3. Aplicar ao Sr. **Udo Döhler**, Prefeito Municipal de Joinville, CPF n. 006.091.969-87, na forma do disposto nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

3.1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da contratação de servidores em caráter temporário sem a realização de processo seletivo, propiciando burla ao princípio da impessoalidade, tendo em vista a ausência de critérios objetivos e em desrespeito aos arts. 37, *caput* e II e IX, da Constituição Federal e 3º da Lei Complementar (municipal) n. 230/2007 e ao Prejulgado n. 1927 do TCE/SC (item 2.5 do Relatório DAP);

3.2. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela ausência de controle de frequência para servidores ocupantes dos cargos comissionados da Prefeitura Municipal, em descumprimento ao previsto nos arts. 63, *caput*, da Lei n. 4.320/1964 e 37, *caput*, da Constituição Federal e a decisões desta Corte de Contas (item 2.6 do Relatório DAP).

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Joinville:

4.1. a elaboração da regulamentação e sistematização adequada do gozo de férias dos servidores municipais, evitando acúmulo de mais de dois períodos a serem gozados, a não ser em casos excepcionais em que presente interesse público, devidamente precedidos de justificativa, em observância ao art. 63, *caput*, da Lei Complementar (municipal) n. 266/2008 e ao princípio da economicidade, previsto nos arts. 70, *caput*, da Constituição Federal e 58, *caput*, da Constituição Estadual (item 2.1 do Relatório DAP);

4.2. a vinculação da realização de serviço extraordinário a situações excepcionais e temporárias, dentro dos limites mensal e semestral estipulados, com a elaboração de regulamento que disponha acerca das situações que devem nortear a realização de horas extras na unidade gestora, em observância ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 59 da Lei Complementar (municipal) n. 266/2008 e nos Prejulgados ns. 277, 378, 399, 1299, 1742 e 2101 do TCE/SC (item 2.2 do Relatório DAP);

4.3. a adoção de novas medidas quanto ao ressarcimento da cessão em tela, avaliando, por consequência, a efetiva presença dos requisitos autorizadores para manutenção da cessão, em atenção ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 37 da Lei Complementar (municipal) n. 266/2008 e no Prejulgado n. 1009 do TCE/SC (item 2.4 do Relatório DAP);

4.4. a adoção de sistema de controle de frequência para servidores ocupantes dos cargos comissionados da Prefeitura Municipal, de acordo com sua estrutura, em atenção ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e a decisões desta Corte de Contas (item 2.6 do Relatório DAP);

4.5. que se abstenha de realizar contratação temporária de servidor sem a realização de processo seletivo adequado, em atenção aos arts. 37, *caput* (princípio da impessoalidade) e II e IX, da Constituição Federal e 3º da Lei Complementar (municipal) n. 230/2007 e ao Prejulgado n. 1927 do TCE/SC (item 2.5 do Relatório DAP);

4.6. que, ao promover a cessão de servidores, atente para o disposto nos regulamentos que regem a disposição, nos termos dos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 37 da Lei Complementar (municipal) n. 266/2008 e do Prejulgado n. 423 do TCE/SC (item 2.4 do Relatório DAP);

4.7. a adoção das medidas necessárias à especificação das atribuições dos cargos de provimento em comissão por lei, em cumprimento ao previsto nos arts. 37, V, e 39, § 1º, I a III, da

Constituição Federal e 7º, parágrafo único, da Lei Complementar (municipal) n. 266/2008 (item 2.7 do Relatório DAP).

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/COAP-I/Div.1 n. 6082/2019**, ao Sr. **Udo Döhler**, Prefeito Municipal de Joinville, e ao responsável pelo Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 15/2020

Data da sessão n.: 29/06/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC